



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10980.000399/2002-66
Recurso nº : 134.354
Acórdão nº : 302-37.726
Sessão de : 21 de junho de 2006
Recorrente : BERMAN SA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
Recorrida : DRJ/CURITIBA/PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO.
COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.

Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância que versa sobre exigência de crédito tributário de IRPJ.
DECLINADA A COMPETÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher preliminar para declinar da competência do julgamento do recurso em favor do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Relator

Formalizado em: 11 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10980.000399/2002-66
Acórdão nº : 302-37.726

RELATÓRIO

Adoto como relato o quanto reportado pelo órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“Em nome da interessada e em decorrência de procedimentos de Malha Fazenda, lavrou-se o auto de infração de fls. 32/38, por falta de recolhimento de multa de mora no pagamento fora de prazo do IRPJ do período de apuração 01/1997, no montante de R\$ 3.548,59 (fl. 40), resultando na exigência isolada de R\$ 2.661,44 de multa prevista no art. 44, I, § 1º, II da Lei nº 9.430, de 1996.

Cientificada em 10/12/2001 (fl. 43) a interessada, por seus mandatários (fl. 07), tempestivamente apresentou em 04/01/2002 a impugnação de fls. 01/04, instruída com os documentos de fls. 05/40, argumentando, em síntese, haver recolhido corretamente o imposto, acrescido de juros de mora e, em extenso arrazoado, haver efetuado a denúncia espontânea da infração e enquadrar-se no art. 138 do CTN, sendo incabível a exigência de multa de mora.

Cita em favor de sua tese doutrina e julgados do STJ e do 1º Conselho de Contribuintes.

Finalizando, requer seja cancelado o lançamento.”

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em CURITIBA/PR considerou procedente o presente lançamento.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 55 e seguintes, onde requer a reforma da decisão *a quo*.

Subiram então os autos ao Primeiro Conselho, que os redirecionou a este, sem qualquer apreciação por parte de Colegiado, fl. 77. ✓

É o relatório.

Processo nº : 10980.000399/2002-66
Acórdão nº : 302-37.726

VOTO

Conselheiro Corinθο Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário não preenche os requisitos de sua admissibilidade para ser julgado por esta Câmara nesta oportunidade, como ver-se-á adiante.

A recorrente pleiteia neste expediente tão-somente a desconstituição de auto de infração lavrado em razão da falta ou insuficiência de recolhimento do IRPJ. O IRPJ é um dos tributos elencados entre as competências do e. Primeiro Conselho de Contribuintes (Anexo II, da Portaria MF nº 55/98).

Dessarte, em virtude de o presente recurso tratar de matéria alheia às competências deste Terceiro Conselho, suscito a preliminar de falta de pressuposto subjetivo deste Conselho para julgar a matéria e, por via de consequência, deve-se declinar da competência para o Primeiro Conselho de Contribuintes.

No vinco do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso, e endereçá-lo ao competente Conselho de Contribuintes para julgamento.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator